DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 41/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/5831/2015
PROTOCOLO	:	1586470
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CIRO JOSÉ TOALDO
CARGO DO ORDENADOR	:	GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 14/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 203/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DESCRITO NO CONTRATO
CONTRATADA	:	MARISA DIAS BARBOSA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 37.168,20
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS, CONSTANTE NOS ITENS 003, 004, 009, 010, 013, 023, 037, 038, 039, 041, 042, 043, 048, 050, 051, 052, 057, 059, 065, 072 E 073, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo n.º 14/2015 -** (peça 03).

A *DSG-G.ICN-2607/2014* proferida nos autos do *Processo TC-19980/2014* e publicada no DOE/TCE/MS nº 917 de 09/07/2014, julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 203/2013* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 1/2014* que gerou a contratação em comento.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de utensílios, constante nos itens 003, 004, 009, 010, 013, 023, 037, 038, 039, 041, 042, 043, 048, 050, 051, 052, 057, 059, 065, 072 e 073, conforme Termo de Referência, para atendimento à Gerência de Educação e Cultura e unidades escolares da REME – Rede Municipal de Ensino de Naviraí, estando descrito na Cláusula Primeira - (peça 03 – fls. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 37.168,20 (trinta e sete mil, cento e sessenta e oito reais e vinte centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 03 – fls. 2).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Contrato Administrativo em

apreço, conforme faculta o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização Contratual, consoante Análise **ANA–2ª ICE–9424/2015** - (peça 05).

O douto Ministério Público de Contas, em apreciação do feito prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-17792/2015** - (peça 08), pugnando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* da formalização do contrato em apreço, bem como pela *imposição de multa* ao ordenador de despesas, em face da ausência de encaminhamento do Subanexo XVII a esta Corte de Contas.

É o que cabe, na essência, relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A *DSG-G.ICN-2607/2014* proferida nos autos do *Processo TC-19980/2014* e publicada no DOE/TCE/MS nº 917 de 09/07/2014, julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 203/2013* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 1/2014* que gerou a contratação em comento.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de utensílios, constante nos itens 003, 004, 009, 010, 013, 023, 037, 038, 039, 041, 042, 043, 048, 050, 051, 052, 057, 059, 065, 072 e 073, conforme Termo de Referência, para atendimento à Gerência de Educação e Cultura e unidades escolares da REME – Rede Municipal de Ensino de Naviraí, estando descrito na Cláusula Primeira - (peça 03 – fls. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 37.168,20 (trinta e sete mil, cento e sessenta e oito reais e vinte centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 03 – fls. 2).

Desta forma, o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos - (peça 05, fls. 3), *in verbis:*

> "Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 14/2015**, celebrado entre o **Muni-**

> **cípio de Naviraí** (CNPJ Nº 03.155.934/0001-90) e a **empresa Marisa Dias Barbosa - ME** (CNPJ Nº 09.113.905/0001-42), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas, assim conclui: (peça 08, fls. 2), *in verbis:*

> "Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, opina que está Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> I – **pela legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço**, nos termos do artigo 120, II (2ª fase) c/c artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, *com ressalva pela ausência do Subanexo XVII*, Infringência à Instrução Normativa TCE/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011;
> II – **Pela imposição de multa**, nos termos do artigo 44, incisos I da Lei Complementar nº 160/2012, por infração a norma legal supracitada; III - Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos praticados no curso da instrução processual relativamente à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, *ressalvando* quanto à ausência nos autos do Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, traduzindo-se em falha meramente formal, visto que não ocasionou dano ao erário público ou óbice à análise dos presentes autos, sendo passível de saneamento na fase subsequente, qual seja, a execução financeira, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Cumpre ainda ressaltar que o Ordenador de Despesas não foi intimado por este Gabinete a manifestar-se no curso do processo diante do defeito apontado, o que inviabiliza a aplicação da multa pugnada pelo douto Procurador de Contas, sob pena de incorrer este Tribunal de Contas na infringência aos princípios do contraditório e da ampla defesa amparados pela Carta Magna de 1988 e artigos 80, I e 112, I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

Mediante o exposto acolhendo a manifestação do pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização **Contrato Administrativo n.º 14/2015** celebrado entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, por seu Gestor de Educação e Cultura, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF n.º 578.093.809-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Marisa Dias Barbosa - ME**, CNPJ/MF nº 09.113.905/0001-42, representada pelo Senhor Adilson Pereira de Souza, CPF/MF n.º 780.713.641-34, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da ausência nos autos do Subanexo XVII, exigido através da Instrução Normativa TC/MS n,º 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que se encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVII), para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 –**Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator